REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/821 DA COMISSÃO

de 8 de março de 2024

que renova a aprovação da substância ativa de baixo risco proteínas hidrolisadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2009/153/CE da Comissão ([2]) incluiu as proteínas hidrolisadas como substância ativa no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([3]).

(2) As substâncias ativas incluídas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE são consideradas como tendo sido aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e estão enumeradas na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ([4]).

(3) A aprovação da substância ativa proteínas hidrolisadas, tal como estabelecida na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, expira em 15 de abril de 2025.

(4) Foi apresentado um pedido de renovação da aprovação da substância ativa proteínas hidrolisadas à Espanha, o Estado-Membro relator, e à Grécia, o Estado-Membro correlator, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão ([5]) e dentro do prazo previsto no referido artigo.

(5) Os requerentes apresentaram ao Estado-Membro relator, ao Estado-Membro correlator, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») os processos complementares exigidos, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012. O pedido foi considerado admissível pelo Estado-Membro relator.

(6) O Estado-Membro relator preparou um projeto de relatório de avaliação da renovação em consulta com o Estado-Membro correlator e apresentou-o à Autoridade e à Comissão em 24 de junho de 2020. No seu projeto de relatório de avaliação da renovação, o Estado-Membro relator propôs a renovação da aprovação das proteínas hidrolisadas.

(7) A Autoridade disponibilizou ao público o processo complementar sucinto. A Autoridade transmitiu também o projeto de relatório de avaliação da renovação ao requerente e aos Estados-Membros para que apresentassem as suas observações e lançou uma consulta pública sobre o mesmo. A Autoridade transmitiu à Comissão as observações recebidas.

([1]) JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj.

([2]) Diretiva 2009/153/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que altera o anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho no que se refere à denominação comum e à pureza das proteínas hidrolisadas como substância ativa (JO L 314 de 1.12.2009, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/153/oj).

([3]) Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/414/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/540/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão, de 18 de setembro de 2012, que estabelece as disposições necessárias à execução do procedimento de renovação de substâncias ativas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 252 de 19.9.2012, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2012/844/oj).

(8) Em 30 de maio de 2023, a Autoridade transmitiu à Comissão a sua conclusão ([6]), na qual indicou ser de esperar que as proteínas hidrolisadas cumpram os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(9) Em 12 de julho de 2023 e 11 de dezembro de 2023, a Comissão apresentou, respetivamente, um relatório de renovação e um projeto do presente regulamento ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal.

(10) A Comissão convidou o requerente a apresentar as suas observações sobre a conclusão da Autoridade e, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012, sobre o relatório de renovação. O requerente apresentou as suas observações, que foram objeto de uma análise atenta e tomadas em consideração.

(11) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa proteínas hidrolisadas, que são cumpridos os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(12) A Comissão considera ainda que as proteínas hidrolisadas são uma substância ativa de baixo risco, nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, uma vez que não são uma substância que suscite preocupação e preenche as condições estabelecidas no anexo II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(13) É, por conseguinte, adequado renovar a aprovação das proteínas hidrolisadas como substância de baixo risco.

(14) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, estabelecer certas condições. Em especial, é adequado fixar limites máximos para impurezas toxicologicamente relevantes presentes no produto técnico.

(15) O Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(16) O Regulamento de Execução (UE) 2023/1446 da Comissão ([7]) prorrogou o período de aprovação das proteínas hidrolisadas até 15 de abril de 2025, a fim de permitir a conclusão do processo de renovação antes do termo do período de aprovação dessa substância ativa. No entanto, uma vez que foi tomada uma decisão de renovação antes da referida data de termo prorrogada, a aplicação do presente regulamento deve ter início antes dessa data.

(17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da aprovação da substância ativa

É renovada a aprovação da substância ativa proteínas hidrolisadas, como especificada no anexo I do presente regulamento, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

([6]) *EFSA Journal*, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8079. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu.

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1446 da Comissão, de 12 de julho de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação dos períodos de aprovação das substâncias ativas éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzoico, ácido acético, sulfato de alumínio e amónio, fosforeto de alumínio, silicato de alumínio, carboneto de cálcio, cimoxanil, dodemorfe, etileno, extrato de *Melaleuca alternifolia*, resíduos de destilação de gorduras, ácidos gordos C7-C20, flonicamide (IKI-220), ácido giberélico, giberelinas, halossulfurão-metilo, proteínas hidrolisadas, sulfato de ferro, fosforeto de magnésio, maltodextrina, metamitrão, óleos vegetais/óleo de cravo-da-índia, óleos vegetais/óleo de colza, óleos vegetais/óleo de hortelã, piretrinas, sulcotriona, tebuconazol e ureia (JO L 178 de 13.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1446/oj).

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ([1])	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Proteínas hidrolisadas N.º CAS: Não aplicável N.º CIPAC: 901	Não disponível	Proteínas hidrolisadas. *Hidrolisado de tecidos animais, exceto couros e peles de ruminantes* (não corresponde a uma denominação comum ISO): — 708 g/kg com base no peso seco [intervalo de 400-434 g/kg no concentrado técnico (TK)]. Proteínas hidrolisadas. *Melaço de beterraba enriquecido com ureia, hidrolisado* (não corresponde a uma denominação comum ISO): — 110 g/kg com base no peso seco [intervalo de 90-110 g/kg no concentrado técnico (TK)]. Proteínas hidrolisadas. *Hidrolisado de proteína de colagénio* (não corresponde a uma denominação comum ISO): — 582 g/kg com base no peso seco [intervalo de 249-262 g/kg no concentrado técnico (TK)]. Chumbo, cádmio, arsénio, mercúrio e biureto, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009 relativo aos produtos fertilizantes. Formaldeído inferior a 1 g/kg.	1 de maio de 2024	30 de abril de 2039	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de renovação das proteínas hidrolisadas, em particular os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: — à especificação do produto técnico para "proteínas hidrolisadas — melaço de beterraba enriquecido com ureia, hidrolisado", produzido para fins comerciais com base na análise de, pelo menos, cinco lotes representativos. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

([1]) O relatório de renovação fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/821/oj

ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A, é suprimida a entrada 234 relativa às proteínas hidrolisadas.

2) Na parte D, é aditada a seguinte entrada:

N.º	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza [1]	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«47	Proteínas hidrolisadas N.º CAS: Não aplicável N.º CIPAC: 901	Não disponível	Proteínas hidrolisadas. *Tecidos animais, exceto couros e peles de ruminantes* (não corresponde a uma denominação comum ISO): — 708 g/kg com base no peso seco [intervalo de 400-434 g/kg no concentrado técnico (TK)]. Proteínas hidrolisadas. *Melaço de beterraba enriquecido com ureia, hidrolisado* (não corresponde a uma denominação comum ISO): — 110 g/kg com base no peso seco [intervalo de 90-110 g/kg no concentrado técnico (TK)]. Proteínas hidrolisadas. *Hidrolisado de proteína de colagénio* (não corresponde a uma denominação comum ISO): — 582 g/kg com base no peso seco [intervalo de 249-262 g/kg no concentrado técnico (TK)]. Chumbo, cádmio, arsénio, mercúrio e biureto, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009 relativo aos produtos fertilizantes. Formaldeído inferior a 1 g/kg.	1 de maio de 2024	30 de abril de 2039	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de renovação das proteínas hidrolisadas, em particular os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: — à especificação do produto técnico para "proteínas hidrolisadas - melaço de beterraba enriquecido com ureia, hidrolisado", produzido para fins comerciais com base na análise de, pelo menos, cinco lotes representativos. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.».

[1] O relatório de renovação fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.